



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.165 - SC (2006/0143627-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDEMIR SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE REICHERT
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 206, § 1º, II, DO CC/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 278-STJ. INCAPACIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo (Súmula 101/STJ).
2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Súmula n. 278, do STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.165 - SC (2006/0143627-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, aponta omissão, já que não houve pronunciamento acerca do entendimento consagrado no STJ no sentido de que a ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.165 - SC (2006/0143627-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, ressalto que em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental passando à análise do recurso.

O inconformismo não merece prosperar.

Constata-se que a exegese dada à matéria pelo Tribunal estadual diverge do entendimento deste Superior Tribunal a respeito, na aplicação, à espécie, do art. 27 do CDC.

Com efeito, o entendimento pacificado no âmbito da 2ª. Seção do STJ, é no sentido de que em caso de recusa da seguradora ao pagamento da indenização ao segurado, a regra aplicável é a do art. 178, parágrafo 6º, II, do CCB/1916 cujo preceito foi reiterado no art. 206, § 1º, II, *b* do CCB/2002.

Confira-se:

"CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. RECUSA. PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL, ART. 178, § 6º, II. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 27.

I. Em caso de recusa da empresa seguradora ao pagamento da indenização contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é o de um (1) ano, nos termos do art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil.

II. Inaplicabilidade do lapso prescricional quinquenal, por não se enquadrar a espécie do conceito de "danos causados por fato do produto ou do serviço", na exegese dada pela 2ª Seção do STJ, uniformizadora da matéria, ao art. 27 c/c os arts. 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 207789/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 234)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo prescricional de um ano inicia-se a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), e que esta se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez (REsp 1.179.416/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18.5.2011; AgRg no AREsp 19.885/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 10.11.2011; REsp 1.084.883/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 2.12.2010; e EAg 744.270/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29.9.2010).

No caso dos autos, considerando-se que a segurada foi aposentada por invalidez no dia 31.3.1998 (e-STJ fl. 133) e tendo sido ajuizada a ação no dia 26.3.99 (e-STJ fl. 133), observo não ter transcorrido o prazo prescricional anual.

Correto, portanto, o afastamento da prescrição decretada pela sentença.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0143627-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 864.165 / SC**

Número Origem: 20010107260000100

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMIR SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE REICHERT
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
 GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDEMIR SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE REICHERT
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.